



GVATACAMA

REGULAMENTO DO

GERIBÁ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 41.513.431/0001-39

20 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

SEÇÃO I.	O FUNDO	4
SEÇÃO II.	OBJETIVO DO FUNDO.....	5
SEÇÃO III.	POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	5
CAPÍTULO I.	CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA	5
CAPÍTULO II.	CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	8
CAPÍTULO III.	CUSTÓDIA DOS ATIVOS DO FUNDO	10
CAPÍTULO IV.	RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS	11
CAPÍTULO V.	POLÍTICA DE COINVESTIMENTO	12
SEÇÃO IV.	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO.....	13
CAPÍTULO I.	IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR DO FUNDO	13
CAPÍTULO II.	ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR	13
CAPÍTULO III.	IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR.....	17
CAPÍTULO IV.	ATRIBUIÇÕES DO GESTOR	17
CAPÍTULO V.	SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR E GESTOR	22
CAPÍTULO VI.	SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR.....	22
CAPÍTULO VII.	REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR	23
CAPÍTULO IX.	VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO ADMINISTRADOR E AO GESTOR.....	26
SEÇÃO V.	CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS	
27		
SEÇÃO VI.	EMPRESA DE AUDITORIA	29
SEÇÃO VII.	FATORES DE RISCO E CONFLITOS DE INTERESSE	29
CAPÍTULO I.	FATORES DE RISCO.....	29
CAPÍTULO II.	CONFLITOS DE INTERESSE.....	37
SEÇÃO VIII.	PATRIMÔNIO DO FUNDO.....	38
SEÇÃO IX.	AS COTAS	38
CAPÍTULO I.	CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	38
CAPÍTULO II.	RESGATE DAS COTAS.....	38
CAPÍTULO III.	CLASSES DE COTAS	38
CAPÍTULO IV.	VEDAÇÃO À ONERAÇÃO DE COTAS.....	39
SEÇÃO X.	EMIÇÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS	39
CAPÍTULO I.	EMIÇÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS.....	39
CAPÍTULO II.	NOVAS EMISSÕES DE COTAS	43
CAPÍTULO III.	NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....	44
SEÇÃO XI.	AMORTIZAÇÃO DAS COTAS.....	45
SEÇÃO XII.	ASSEMBLEIA GERAL.....	45



CAPÍTULO I.	COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL.....	46
CAPÍTULO II.	CONDIÇÕES DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	48
CAPÍTULO III.	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO.....	50
CAPÍTULO IV.	EFEITO VINCULANTE DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE COTISTAS	51
SEÇÃO XIII.		52
ENCARGOS DO FUNDO		52
SEÇÃO XIV.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	54
SEÇÃO XV.	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO	55
SEÇÃO XVI.	LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	57
CAPÍTULO I.	FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	57
CAPÍTULO II.	DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	59
SEÇÃO XVII.	DISPOSIÇÕES GERAIS	60
ANEXO I - DEFINIÇÕES		68
ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS		77



REGULAMENTO DO GERIBÁ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

SEÇÃO I. O FUNDO E A CLASSE

Artigo 1 O Fundo, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de Classe Única de regime fechado, é um fundo de investimento em participações cuja classe de investimento enquadra-se na categoria "Multiestratégia", consistente em uma comunhão de recursos destinada à realização de investimentos de acordo com a sua Política de Investimentos, sendo regido por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175, especialmente sua parte geral e seu Anexo Normativo IV, e os Códigos ANBIMA aplicáveis.

Parágrafo Primeiro Os termos e expressões utilizados neste Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles especificamente atribuídos no Anexo I a este Regulamento, que dele constitui parte integrante e inseparável.

Parágrafo Segundo O Fundo funcionará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo. A Classe, similarmente, também possuirá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início da Classe. O prazo de duração do Fundo e da Classe será prorrogado automaticamente por um período adicional de 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual decisão em contrário de assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Terceiro A Classe Única destina-se a Investidores Profissionais que (a) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas; (b) estejam cientes de que o investimento em Cotas não é adequado aos investidores que necessitem de liquidez no curto prazo; e (c) busquem retorno de rentabilidade, no médio e longo prazo, condizente com a Política de Investimentos. Não obstante, nas ofertas públicas realizadas nos termos da Resolução CVM 160, deverá ser observado o disposto no Artigo 43, Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Quarto As entidades que desempenhem as atividades de administração, gestão e distribuição das Cotas poderão participar como Cotistas da Classe Única.



SEÇÃO II. OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 2 A Classe Única tem como objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas no médio e longo prazo através do investimento em Valores Mobiliários de Sociedades Alvo e, de forma suplementar, em Ativos Financeiros. Os potenciais investimentos incluem, mas não se limitam a, participações societárias e instrumentos de dívida, em conformidade com o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 3 O objetivo de investimento da Classe, bem como seus resultados passados, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

SEÇÃO III. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE

Capítulo I. Critérios de Composição de Carteira

Artigo 4 Observado o disposto no Artigo 2º, a Classe investirá prioritariamente em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo, sempre de acordo com a Política de Investimentos descrita no Parágrafo Primeiro abaixo. A Classe deverá participar no processo decisório das Sociedades Alvo investidas, com efetiva influência na definição de sua respectiva política estratégica e gestão.

Parágrafo Primeiro A Classe tem a seguinte Política de Investimentos:

- (i) até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em Valores Mobiliários emitidos por Sociedades Alvo, sendo que no mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido deverá estar investido em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo, no prazo previsto no Artigo 5º abaixo;
- (ii) a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo; e
- (iii) caso a Classe possua recursos que não estejam investidos em Valores Mobiliários de Sociedades Alvo, a parcela remanescente do



Patrimônio Líquido, limitada a 10% (dez por cento) do total do Patrimônio Líquido, poderá estar investida em Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo Observado o disposto no Capítulo II abaixo, a Classe poderá investir em debêntures simples, não conversíveis em ações, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito da Classe Única.

Parágrafo Terceiro É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da carteira da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Alvo que integrem a carteira da Classe com o propósito de:

- (i) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Alvo investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
- (ii) alienar as ações e/ou quotas da Sociedade Alvo investida no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe Única.

Parágrafo Quarto Os limites previstos na Política de Investimentos não serão aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no Artigo 5 abaixo.

Artigo 5 Os recursos aportados pelos Cotistas na Classe deverão ser utilizados para investimentos em Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à: (i) data da primeira integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital da Classe; ou (ii) data de encerramento da respectiva oferta de Cotas, caso a integralização seja à vista.

Parágrafo Primeiro Até que os investimentos da Classe em Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados pelos Cotistas na Classe deverão ser aplicados em Ativos Financeiros, conforme disposto no item (iii) do Artigo 16 abaixo.

Parágrafo Segundo O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput* deste Artigo 5, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira da Classe, no momento em que ocorrer.



Parágrafo Terceiro Para o fim de verificação de enquadramento de 90% (noventa por cento) estabelecido na Política de Investimentos, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitadas a 5% (cinco por cento) do capital subscrito da Classe Única;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos por Sociedades Alvo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto Caso o desenquadramento ao limite de 90% (noventa por cento) estabelecido na Política de Investimentos perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no *caput* deste Artigo 5, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) solicitar ao Administrador que devolva os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou emissão da Classe Única, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto Os valores indicados no inciso (ii) do Parágrafo Quarto acima não serão contabilizados como capital integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido Individual do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador para investimento de acordo com os termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.



Artigo 6 Observada a Política de Investimentos prevista neste Regulamento, a Classe:

(i) poderá realizar: (a) adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) de Sociedades Alvo investidas, observados os requisitos do Parágrafo Único abaixo; e (b) investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento em participações, observados os termos do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, desde que compatíveis com a Política de Investimento; e

(ii) não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

Parágrafo Único A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) nas Sociedades Alvo abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que:

(i) a Classe possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do referido adiantamento;

(ii) que o adiantamento represente, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito da Classe;

(iii) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), vedação de qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e

(iv) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses, com a respectiva emissão de ações ou quotas em favor da Classe.

Capítulo II. Critérios Mínimos de Governança Corporativa

Artigo 7 A Classe participará do processo decisório das Sociedades Alvo integrantes de sua carteira por meio da detenção de ações ou quotas que integrem o respectivo bloco de controle das Sociedades Alvo, da celebração de acordo de acionistas ou acordo de quotistas, de escritura de debêntures, ou, ainda, de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou da adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e



na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo investidas estará dispensada nas hipóteses abaixo:

I o investimento da Classe na Sociedade Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Alvo investida; ou

II o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em assembleia de cotistas, mediante aprovação de Cotistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão não se aplica ao investimento em Sociedades Alvo investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que tais investimentos correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada data de integralização de Cotas no âmbito de Chamadas de Capital ou ofertas de Cotas realizadas pela Classe, conforme o caso.

Parágrafo Quarto Caso a Classe Única ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deverá:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.



Artigo 8 As Sociedades Alvo de capital fechado nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos e valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos itens anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Único – Os investimentos da Classe Única em debêntures emitidas por Sociedades Alvo devem observar o disposto neste Capítulo II, bem como no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, no que for aplicável.

Capítulo III. Custódia dos Ativos da Classe Única

Artigo 9 Os Valores Mobiliários serão registrados nos respectivos livros de registro da respectiva Sociedade Alvo investida, ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, exceto no caso de dispensa conforme Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco



Central ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, exceto no caso de dispensa na forma do §1º do Art. 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Capítulo IV. Relação com Partes Relacionadas

Artigo 10 Salvo por aprovação em assembleia de cotistas por 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e/ou
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - a. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b. façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Primeiro Salvo por aprovação em assembleia de cotistas por 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no item (i) acima, bem como de outras classes de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Conforme disposto no parágrafo segundo do Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem: (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da



Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Capítulo V. Política de Coinvestimento

Artigo 11 Para fins do disposto na autorregulamentação aplicável e observado o disposto nos parágrafos abaixo, é permitido: (i) aos Cotistas o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo; e (ii) ao Administrador e ao Gestor (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo enquanto a Classe detiver Valores Mobiliários de emissão da respectiva Sociedade Alvo.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, notadamente o disposto no artigo 2º., parágrafo 2º., da RESOLUÇÃO CMN 5.111, e a aprovação pela maioria absoluta dos Cotistas, oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento nas Sociedades Alvo aos Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

Parágrafo Segundo Em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que a Classe deterá nas Sociedades Alvo por esta investidas, sendo certo que em razão dos coinvestimentos a Classe poderá, inclusive, deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Regulamento e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175. Neste sentido, o Gestor, mediante aprovação da maioria absoluta dos Cotistas, definirá se será firmado acordo de acionistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo a Classe, os Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor que realizaram o coinvestimento na respectiva Sociedade Alvo.

Parágrafo Terceiro Os procedimentos e prazos para aceitação e demais condições das propostas de coinvestimento serão estabelecidas detalhadamente pelo Gestor, a seu exclusivo critério, quando da apresentação aos Cotistas de propostas de investimento pela Classe nas Sociedades Alvo.



SEÇÃO IV. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 12 Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e do Gestor, previstos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e/ou a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram. O Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe NÃO são responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Único Na presente data, o Administrador e o Gestor declaram gozar de independência plena no exercício de suas funções para com o Fundo e com a Classe e não se encontram em situação que poderia resultar em conflito de interesses com o Fundo, a Classe e/ou com os Cotistas. O Administrador e o Gestor informarão os Cotistas sobre qualquer evento que possa colocá-los, respectivamente, em situação que resulte em conflito de interesses com o Fundo, a Classe e/ou com os Cotistas.

Capítulo I. Identificação do Administrador do Fundo e da Classe

Artigo 13 O Fundo e a Classe serão administrados pelo Administrador.

Capítulo II. Atribuições do Administrador

Artigo 14 Para buscar a plena realização dos objetivos da Classe, o Administrador assume a obrigação de aplicar na administração da Classe os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, atento à conjuntura geral e respeitando as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, bem como as obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento. O Administrador deverá administrar o Fundo e sua Classe Única em inteira consonância com as políticas previstas neste Regulamento, com as deliberações aprovadas pela assembleia de Cotistas e com as decisões de investimento



tomadas pelo Gestor.

Artigo 15 Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) registrar este Regulamento e os demais documentos do Fundo e da Classe na CVM e/ou no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, nos termos da regulamentação aplicável;
- (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, inclusive por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo e da Classe:
 - a. os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - b. o livro de atas das assembleias de Cotistas;
 - c. o livro de presença de Cotistas em assembleias de Cotistas;
 - d. os pareceres dos auditores independentes; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe.
- (iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;
- (iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;



- (viii) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (ii) deste artigo, até o término de tal procedimento;
- (ix) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;
- (x) transferir ao Fundo e à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo e da Classe;
- (xi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (xii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (xiii) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (xiv) cumprir as deliberações da assembleia de Cotistas;
- (xv) contratar, em nome da Classe, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das Cotas; e (c) auditoria independente, observado o disposto nesse sentido na regulamentação aplicável, incluindo a possibilidade do Administrador prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitado para tanto;
- (xvi) manter os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as exceções contidas na regulamentação vigente aplicável;
- (xvii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado



regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, respondendo referido terceiro, exclusivamente, perante o Fundo, a Classe, os Cotistas, terceiros e as autoridades competentes por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

- (xviii) divulgar a todos os Cotistas e ao mercado em geral qualquer ato ou fato relevante relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe;
- (xix) receber os respectivos recursos dos Cotistas;
- (xx) prestar quaisquer outros serviços acordados entre o Administrador e o Gestor, nos termos do Acordo Operacional celebrado;
- (xxi) realizar Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante solicitação e em estrita observância às instruções do Gestor, observados os termos deste Regulamento, em especial o Artigo 45 abaixo;
- (xxii) atender solicitações no âmbito da auditoria externa do Fundo e da Classe, fornecendo todas as informações necessárias para a elaboração das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (xxiii) repassar ao Fundo e à Classe quaisquer vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos, remunerações ou honorários relacionados às atividades ou aos investimentos da Classe, observadas suas respectivas competências e atribuições e o disposto na regulamentação e autorregulação aplicável em vigor.

Parágrafo Primeiro Compete ao Administrador, na qualidade de Prestador de Serviços Essenciais, efetuar as contratações dos prestadores de serviço mencionados no item (xv) acima, bem como qualquer outro que seja de sua competência nos termos da regulamentação e da autorregulação aplicável, devendo figurar no contrato como interveniente anuente, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado com a devida aprovação prévia do Gestor.



Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, respondendo cada qual exclusivamente perante o Fundo, a Classe, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

Artigo 16 Caso seja dispensada a contratação de custodiante, na forma do §1º do Artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- (i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- (ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Capítulo III. Identificação do Gestor

Artigo 17 A gestão da carteira do Fundo e da Classe será realizada pelo Gestor.

Capítulo IV. Atribuições do Gestor

Artigo 18 O Gestor, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos ativos integrantes da carteira da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações do Administrador e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações do Gestor:



- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo e da Classe, conforme o caso, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo e a Classe, no âmbito de suas respectivas atribuições e observada a sua esfera de competência, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo e da Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento em Valores Mobiliários, conforme estabelecido na Política de Investimentos prevista neste Regulamento; e
- (iii) monitorar os ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Artigo 19 Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Gestor, ainda:

- (i) investir, em nome da Classe, em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo, podendo para isso celebrar todos os documentos necessários para implementação dos investimentos;
- (ii) representar o Fundo e a Classe, na forma da legislação aplicável e deste Regulamento, perante as Sociedades Alvo e monitorar os investimentos da Classe, inclusive firmando, em nome da Classe, os acordos de acionistas e demais contratos ou acordos das Sociedades Alvo de que a Classe participe;
- (iii) alocar em Ativos Financeiros os recursos da Classe Única não investidos em Valores Mobiliários;
- (iv) avaliar, prospectar e selecionar potenciais Sociedades Alvo para investimento pela Classe, observados o objetivo da Classe e a Política de Investimentos;
- (v) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (vi) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;



- (vii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (viii) manter a carteira da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (ix) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (x) executar as operações de investimento e desinvestimento da Classe, de acordo com a Política de Investimentos disposta neste Regulamento;
- (xi) fornecer aos Cotistas, no mínimo, semestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xii) custear as despesas de propaganda do Fundo e da Classe, assim entendidas as despesas com promoção mercadológica do Fundo e da Classe e excluídas as despesas atreladas à impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (xiii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;
- (xiv) transferir ao Fundo e à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Fundo e da Classe;
- (xv) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo integrantes da carteira da Classe, assegurando as práticas de governança previstas neste Regulamento e no Artigo 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (xvi) cumprir as deliberações da assembleia de Cotistas no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;



(xvii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira da Classe;

(xviii) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado para a Classe; e (f) cogestão da carteira da Classe, incluindo a possibilidade do Gestor prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitado para tanto;

(xix) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, respondendo referido terceiro, exclusivamente, perante o Fundo, a Classe, os Cotistas, terceiros e as autoridades competentes por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(xx) informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento, relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe;

(xxi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Alvo investidas, quando aplicável; e



c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Alvo investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;

(xxii) representar o Fundo e a Classe e exercer o direito de voto nas assembleias gerais de acionistas, debenturistas, reuniões de sócios, bem como quaisquer outras reuniões realizadas por Sociedades Alvo investidas;

(xxiii) solicitar ao Administrador a realização de Chamadas de Capital aos Cotistas, observados os termos deste Regulamento, em especial o Artigo 45 abaixo;

(xxiv) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(xxv) prestar quaisquer outros serviços acordados entre o Administrador e o Gestor, nos termos do Acordo Operacional celebrado; e

(xxvi) repassar ao Fundo e à Classe quaisquer vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos, remunerações ou honorários relacionados às atividades ou aos investimentos da Classe, observadas suas respectivas competências e atribuições e o disposto na regulamentação e autorregulação aplicável em vigor.

Parágrafo Único Sempre que forem requeridas pelos Cotistas informações na forma prevista nos itens (v) e (xi) do *caput* deste artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à aprovação prévia da assembleia de Cotistas, considerando os interesses do Fundo, da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e/ou a qualquer Sociedade Alvo na qual a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 20 Para fins do disposto na autorregulamentação em vigor e aplicável, o Gestor deverá assegurar que a sua equipe chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão da Classe, seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo da Classe. A equipe chave responsável pela Classe será composta por profissionais do Gestor



com a senioridade definida abaixo. Os membros seniores da equipe chave possuem experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, tanto na área de energia, quanto na área de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, e dedicarão à gestão e supervisão da Classe tempo compatível com a carga de trabalho necessária, a seu exclusivo critério. Não haverá obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo dos membros da equipe chave do Gestor.

Equipe Chave	
Função	Número de Profissionais
Sócio	2
Associado	2

Capítulo V. Segregação das atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 21 O exercício das funções de administração e gestão do Fundo e da Classe está segregado das demais atividades do Administrador e do Gestor e com estas não se confunde. O Administrador e o Gestor poderão continuar a exercer todas as atividades que não lhes sejam defesas pelas leis e regulamentações a eles aplicáveis, observadas as respectivas competências e atribuições de cada qual.

Capítulo VI. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 22 A substituição do Administrador e/ou do Gestor somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso endereçado aos Cotistas;
- (ii) destituição por deliberação de assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá também ser eleito o respectivo substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.



Parágrafo Primeiro Nos casos de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do aviso enviado nos termos do inciso (i) do *caput* deste Artigo 22, sob pena de liquidação do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, assembleia de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, sendo também facultada a convocação por Cotistas que detenham, ao menos, 5% (cinco por cento) das Cotas representativas do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Terceiro No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essencial, a superintendência competente da CVM deve nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da assembleia de Cotistas prevista acima.

Parágrafo Quarto Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa do Gestor, será devida a remuneração prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 25 abaixo.

Capítulo VII. Remuneração dos Prestadores de Serviços do Fundo e da Classe

Taxa de Administração

Artigo 23 Em decorrência da prestação dos serviços de administração das Cotas, é devido pela Classe ao Administrador a taxa de administração anual máxima equivalente a 0,115% (zero vírgula cento e quinze por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido ou a taxa mínima de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensais, o que for maior ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro Pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe, será devida pela Classe ao Gestor uma remuneração mensal equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) ("Taxa de Gestão"), bem como receberá uma Taxa de Performance calculada na forma do Artigo 25 abaixo.



Parágrafo Segundo Pelos serviços prestados à Classe, o Custodiante fará jus a uma remuneração anual máxima a ser paga pela Classe de 0,035% (zero vírgula zero trinta e cinco por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que for maior, devendo esta ser paga pela Classe nos termos do Artigo 23 acima ("Taxa Máxima de Custódia").

Parágrafo Terceiro A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem valores correspondentes aos demais encargos do Fundo e da Classe, os quais serão debitados do Fundo e da Classe, conforme o caso, de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Quarto Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22 ("Taxa Máxima de Distribuição").

Artigo 24 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão: (i) provisionadas diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, e pagas mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência; e (ii) atualizadas anualmente pela variação positiva do IPCA.

Taxa de Performance

Artigo 25 Além da Taxa de Gestão, o Gestor fará jus a uma taxa de performance, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o que exceder o Capital Integralizado Total corrigido pelo Benchmark ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro A Taxa de Performance deverá ser provisionada diariamente e paga ao Gestor sempre que houver amortização de Cotas, ou outros pagamentos aos Cotistas autorizados por este Regulamento, bem como por ocasião da liquidação do Fundo e da Classe, em qualquer caso, a partir do momento em que o valor total do Capital Integralizado, corrigido pelo Benchmark a partir da data da respectiva integralização, tenha sido integralmente restituído aos Cotistas por meio de amortizações, pagamentos ou resgates de suas Cotas.



Parágrafo Segundo O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados por estes, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de renúncia imotivada, descredenciamento ou destituição do Gestor com Justa Causa, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de Taxa de Performance que não tiver sido pago até o momento da renúncia imotivada, descredenciamento ou destituição, conforme o caso, devendo receber apenas a Taxa de Gestão até a data de sua efetiva substituição.

Parágrafo Quarto Nas hipóteses de: (i) destituição do Gestor sem Justa Causa, ou (ii) renúncia do Gestor em decorrência de alterações a este Regulamento promovidas pelos Cotistas, reunidos em assembleia de Cotistas, que inviabilizem o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas no Regulamento inicial do Fundo e da Classe, ou (iii) deliberação de fusão, cisão ou incorporação da Classe por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência do Gestor, caberá ao Gestor o recebimento do valor integral de Taxa de Performance, devida de acordo com o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Quinto Na hipótese mencionada no Parágrafo Quarto acima, o valor devido ao Gestor a título de Taxa de Performance será o maior dentre as 2 (duas) apurações: (i) com base no valor do Patrimônio Líquido no 5° (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor nos termos do Parágrafo acima, sendo certo que neste caso o Patrimônio Líquido será apurado conforme a avaliação econômica e financeira das Sociedades Investidas, a ser realizada por empresa de auditoria independente escolhida, contratada e paga pela Classe para tal finalidade, desde que seja qualquer daquelas classificadas como Big Four, e (ii) com base no valor do Patrimônio Líquido no 5° (quinto) dia útil anterior à data de pagamento da Taxa de Performance, sendo que neste caso o valor será proporcional à representatividade, no Patrimônio Líquido, em termos percentuais, do montante total investido pelos Cotistas durante o período de gestão do Gestor.

Parágrafo Sexto O pagamento da Taxa de Performance na hipótese do Parágrafo Quinto acima se dará nos termos do Parágrafo Primeiro acima.



Parágrafo Sétimo O Benchmark para cálculo da Taxa de performance é a Taxa DI, taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros - DI, de 1 (um) dia, Extra Grupo, calculada e divulgada pela B3, e capitalizada em base anual (considerando-se, para tanto, um ano de 252 Dias Úteis).

Capítulo IX. Vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 26 Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe:

- (i) receber depósitos em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) caso a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizada a contrair empréstimos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Classe; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixam de integralizar suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco, exceto mediante aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia de Cotistas, de acordo com o quórum disposto no Artigo 63 deste Regulamento;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo na hipótese da formalização do Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas os Valores Mobiliários permitidos por este Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Alvo investidas pela Classe; e



- (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (ix) negociar com ativos financeiros e/ou outras modalidades de investimento não previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimos referida no item (ii), alínea (c), do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

SEÇÃO V. CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 27 O Custodiante atuará prestando os serviços de custódia, tesouraria e controladoria, bem como escrituração das Cotas.

Artigo 28 Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Custodiante será responsável por:

- (i) providenciar a abertura da Conta da Classe, e receber os recursos financeiros em moeda corrente nacional na Conta da Classe e nas contas de custódia individualizadas dos Cotistas;
- (ii) movimentar a Conta da Classe;
- (iii) efetuar o recebimento de recursos quando da integralização de Cotas e depositá-los, conforme o caso, diretamente na Conta da Classe;
- (iv) fazer controle das entradas e saídas da Conta da Classe, para apuração dos saldos a serem informados através de relatórios ao Gestor;
- (v) registrar as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação, os Valores Mobiliários) integrantes da carteira da Classe, para apuração do valor da Cota e sua rentabilidade;



- (vi) processar o passivo da Classe;
- (vii) fornecer as informações periódicas obrigatórias aos órgãos competentes;
- (viii) manter atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe; (b) a documentação relativa às operações do Fundo e da Classe; e (c) os balanços e demonstrativos exigidos pela lei;
- (ix) informar ao Administrador e ao Gestor, diariamente, o valor dos Ativos Financeiros componentes da carteira da Classe, discriminando o valor atualizado e a composição da carteira da Classe, contendo quantidade, espécie e cotação dos Ativos Financeiros que a integram, com os respectivos valores a pagar e receber, bem como o valor de cada aplicação;
- (x) enviar aos Prestadores de Serviços Essenciais, diariamente, o relatório de movimentação de recursos da Classe (contas a receber e contas a pagar);
- (xi) remeter ao Administrador, ao Gestor e à CVM, conforme o caso, dentro dos prazos regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras informações que sejam ou venham a ser exigidas, as seguintes informações: (a) o valor líquido das Cotas; (b) o Patrimônio Líquido; (c) a relação das emissões e amortizações de Cotas efetuadas no mês, bem como das distribuições de resultados aos Cotistas; e (d) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe com os demonstrativos da composição e diversificação da carteira da Classe, de acordo com as informações enviadas pelo Administrador;
- (xii) efetuar a liquidação física e financeira de todas as operações da Classe;
- (xiii) manter custodiados junto à B3 ou ao SELIC, conforme o caso e se aplicável, os Ativos Financeiros integrantes do patrimônio da Classe, observado o disposto no Artigo 15, item (xvi) acima, e que: (a) somente poderão ser acatadas pelo Custodiante as ordens enviadas por representante(s) legal(is) ou por mandatário(s) do Gestor devidamente credenciado(s); e (b) o Custodiante está proibido de executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações de administração da carteira da Classe;
- (xiv) emitir relatórios sobre os Ativos Financeiros em custódia, disponibilizando-os para os Prestadores de Serviços Essenciais;



- (xv) receber pagamentos, resgates de títulos ou qualquer renda relativa aos Ativos Financeiros, depositando os valores recebidos na Conta da Classe;
- (xvi) debitar da Conta da Classe os valores correspondentes às despesas devidas pelo Fundo e pela Classe, nos termos deste Regulamento;
- (xvii) efetuar, por conta do Administrador, do Gestor, do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, o pagamento de taxas, honorários de agentes e outros profissionais especialmente contratados e despesas operacionais necessárias, observado o disposto no Artigo 66 deste Regulamento;
- (xviii) fazer retenção, para recolhimento de taxas e impostos, nas operações realizadas, quando cabível;
- (xix) fornecer qualquer outra informação que venha a ser razoavelmente requisitada pelo Administrador, pelo Gestor e/ou por Cotistas; e
- (xx) processar as informações dos Cotistas para fins de imposto de renda.

SEÇÃO VI. EMPRESA DE AUDITORIA

Artigo 29 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo e da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria contratada pelo Administrador, em nome do Fundo e da Classe Única, em comum acordo com o Gestor.

Parágrafo Único Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe Única. Fica desde já estabelecido que o primeiro exercício social do Fundo e da Classe não será necessariamente auditado, conforme permitido pela regulamentação aplicável vigente.

SEÇÃO VII. FATORES DE RISCO E CONFLITOS DE INTERESSE

Capítulo I. Fatores de Risco

Artigo 30 Os investimentos na Classe Única apresentam riscos, notadamente aqueles abaixo indicados. Não há garantia de completa eliminação da



possibilidade de perdas financeiras para o Fundo, para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o presente Regulamento, especialmente esta Seção VII, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento na Classe.

- i. Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Valores Mobiliários ou dos Ativos Financeiros ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira da Classe;
- ii. Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe;
- iii. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira da Classe e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, a Classe



desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe;

- iv. Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como taxa de juros, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;
- v. Riscos relacionados às Sociedades Alvo e aos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo: Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira de investimentos estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Alvo, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo, (ii) solvência das Sociedades Alvo e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados



da Carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

- vi. Risco sobre a Propriedade das Sociedades Alvo: Apesar de a Carteira da Classe ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros da Carteira de modo não individualizado, no limite deste Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém na Classe;
- vii. Riscos Relacionados aos Setores de Atuação das Sociedades Alvo: O objetivo da Classe é realizar investimentos em Sociedades Alvo sujeitas a riscos característicos e individuais dos distintos segmentos em que atuam, os quais não são necessariamente relacionados entre si, e que podem, direta ou indiretamente, influenciar negativamente o valor das Cotas;
- viii. Riscos Relacionados à Distribuição de Dividendos Diretamente aos Cotistas: Os recursos gerados pela Classe serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários integrantes de sua Carteira, bem como pela alienação de referidos Valores Mobiliários. Portanto, a capacidade da Classe de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe dos recursos acima citados;
- ix. Risco Operacional das Sociedades Alvo: Em virtude da participação em Sociedades Alvo, todos os riscos operacionais das Sociedades Alvo poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais à Classe impactando negativamente sua rentabilidade. Além disso, a Classe influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo;



- x. Risco de Investimento em Sociedades Alvo Constituídas e em Funcionamento: A Classe poderá investir em Sociedades Alvo plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais companhias: (a) estarem inadimplente em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (c) possuírem considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a Classe e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima;
- xi. Risco de Diluição: A Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que trata das sociedades por ações, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro, a Classe poderá ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída;
- xii. Risco de Concentração da Carteira da Classe: A Carteira da Classe poderá estar concentrada nos Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe nas Sociedades Alvo, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal emissora;
- xiii. Risco de Patrimônio Negativo e da Responsabilidade Limitada: Caso seja identificado patrimônio líquido negativo da Classe e não seja possível regularizar a situação por meio das medidas previstas na regulamentação vigente, poderá ser requerida a declaração judicial de insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, aplicável no contexto de insolvência das classes de investimento, é uma inovação legal recente que ainda não passou por revisão judicial. Dessa forma, há a possibilidade de que tal regime seja contestado, desconsiderado e/ou envolva disputas judiciais;
- xiv. Risco relacionado às Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários: A Classe poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;



- xv. Riscos de Liquidez dos ativos da Classe: As aplicações da Classe nos Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria das Classes de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso a Classe precise vender os Valores Mobiliários, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;
- xvi. Risco de Liquidez Reduzida das Cotas: O volume inicial de aplicações na Classe e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de Classes fechadas fazem prever que as Cotas da Classe não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de Classe fechada, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- xvii. Risco do Mercado Secundário: A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do prazo de duração da Classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de Classes de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor;
- xviii. Risco de Restrições à Negociação: As Cotas da Classe serão distribuídas nos termos da Resolução CVM 160, de modo que o investidor possa encontrar restrições para negociar suas Cotas no mercado secundário. Ainda, determinados ativos componentes da carteira da Classe, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores, especialmente o Banco Central do Brasil. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas;



- xix. Prazo para Resgate das Cotas: Ressalvada a amortização de Cotas da Classe, pelo fato de a Classe ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração da Classe, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica da Classe poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas da Classe, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;
- xx. Risco de Amortização em Ativos: Em caso de iliquidez dos Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros da Classe, as Cotas da Classe, por orientação do Gestor, poderão ser amortizadas mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros aos Cotistas, proporcionalmente. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização;
- xxi. Resgate por Meio da Dação Em Pagamento dos Ativos Integrantes De Carteira da Classe: Este Regulamento estabelece que, ao final do prazo de duração ou em caso de liquidação antecipada, a Classe poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira da Classe. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação na Classe, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;
- xxii. Risco Relacionado ao Desempenho Passado: Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou Gestor tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe e/ou pelas Sociedades Alvo. Ainda, não há qualquer garantia de que a Classe encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o Prazo de Duração da Classe, que poderá ser prorrogado, mediante deliberação da Assembleia de Cotistas em tal sentido, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos,



incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial;

- xxiii. Inexistência de Garantia de Rentabilidade: A verificação de rentabilidade passada em qualquer Classe de investimento em participações no mercado ou na própria Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da Classe em Sociedades Alvo, caso as mesmas apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas respectivas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a Classe. Ademais, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido da Classe e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas;
- xxiv. Riscos de Alteração da Legislação Aplicável à Classe e/ou aos Cotistas: A legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de Classes, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe;
- xxv. Riscos Relacionados à Legislação Tributária: O governo brasileiro implementa, regularmente, alterações nas normas tributárias, o que pode implicar aumento da carga tributária dos investimentos no mercado de capitais no Brasil. Eventuais alterações na legislação tributária revogando benefícios, modificando alíquotas, criando novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação por parte dos tribunais e autoridades governamentais das normas tributárias aplicáveis às Classes de investimentos, às Sociedades Alvo e seus cotistas, poderão afetar negativamente (i) os resultados da Classe, causando prejuízos a ele e aos seus Cotistas; e/ou (ii) os rendimentos ou ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas. Não é possível prever ou garantir que as normas tributárias vigentes na data deste Regulamento não serão alteradas, questionadas, revogadas ou interpretadas de forma a afetar ou comprometer o tratamento tributário atualmente aplicável à Classe e/ou aos seus Cotistas.



- xxvi. Risco de Não Realização de Investimento pela Classe: Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento em Sociedades Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento da Classe, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos;
- xxvii. Risco Cambial: Em função de parte da Carteira da Classe poder estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação de moedas estrangeiras, as Cotas da Classe poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido; e
- xxviii. Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos: A realização de investimentos na Classe sujeita o investidor aos riscos aos quais a Classe e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Capítulo II. Conflitos de Interesse

Artigo 31 No momento da subscrição ou aquisição de Cotas, cada Cotista deverá comunicar ao Administrador a eventual existência de conflitos de interesses presentes e potenciais com relação ao Fundo e/ou à Classe, sendo certo que a assembleia de Cotistas será responsável por deliberar acerca de situações de conflitos de interesse, nos termos do Artigo 56, inciso (xiv) abaixo. Caso deliberada a existência de conflito de interesses pela assembleia de Cotistas, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.

Parágrafo Único Na data deste Regulamento, o Administrador e o Gestor declaram que têm completa independência no exercício de suas respectivas funções perante o Fundo e a Classe e não se encontram em situação que possa configurar conflito de interesses com relação ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas.



O Administrador e o Gestor deverão informar aos Cotistas qualquer evento que venha a colocá-los em situação que configure conflito de interesses com relação ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas.

SEÇÃO VIII. PATRIMÔNIO DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 32 O Patrimônio Líquido é constituído pela soma (i) do caixa disponível, (ii) do valor da carteira, incluindo os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros, e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades da Classe.

Artigo 33 Os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros serão avaliados na forma da Instrução da CVM nº 579.

SEÇÃO IX. AS COTAS

Capítulo I. Características gerais

Artigo 34 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, e têm forma nominativa e escritural. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe e as disposições do presente Regulamento.

Artigo 35 As Cotas conferem aos Cotistas iguais direitos políticos e econômico-financeiros.

Artigo 36 A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Capítulo II. Resgate das Cotas

Artigo 37 Tendo em vista a natureza da Classe, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo. O resgate das Cotas somente poderá ser feito nas hipóteses de liquidação do Fundo e da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Regulamento.

Capítulo III. Subclasses de Cotas



Artigo 38 A Classe terá uma única subclasse de Cotas, sendo garantido a todos os Cotistas o direito de comparecer às assembleias de Cotistas, e sendo atribuído a cada Cota o direito a um voto nas assembleias de Cotistas.

Capítulo IV. Vedação à Oneração de Cotas

Artigo 39 Nenhum Cotista poderá constituir penhor, caução ou qualquer outro direito real de garantia, incluindo, mas não limitado a, alienação fiduciária, de forma direta ou indireta, sobre suas Cotas, em garantia de qualquer dívida, própria ou de terceiros, salvo se previamente autorizado em assembleia de Cotistas mediante a aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Artigo 40 Sem prejuízo do disposto no Artigo 39 acima, cada Cotista se compromete a não oferecer e a tomar todas as medidas para que suas Cotas não sejam objeto de constrição judicial ou administrativa de qualquer natureza, inclusive penhora. Caso o sejam, o Cotista em questão deverá tomar todas as medidas cabíveis para liberar as Cotas do respectivo gravame, observado, se houver, o disposto no Acordo de Cotistas.

SEÇÃO X. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Capítulo I. Emissão, Subscrição e Integralização de Cotas

Artigo 41 A Classe emitirá uma única subclasse de Cotas, em uma ou mais distribuições.

Artigo 42 Em relação à primeira emissão, a Classe pode obter até R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) em sua primeira oferta, mediante a emissão e distribuição de até 47.500 (quarenta e sete mil e quinhentas) Cotas Subclasse A e até 47.500 (quarenta e sete mil e quinhentas) Cotas Subclasse B, pelo Valor Unitário de Emissão ("Primeira Emissão"), nos termos descritos no Suplemento da Primeira Emissão.

Parágrafo Único Foi admitida a distribuição parcial das Cotas da Primeira Emissão nos termos do Suplemento da Primeira Emissão. Caso atingido o montante mínimo estabelecido no referido Suplemento a oferta poderá ser encerrada e as Cotas remanescentes da emissão deverão ser canceladas pelo Administrador. Findo o prazo de subscrição, caso o montante mínimo da Primeira



Emissão não seja colocado, a oferta será cancelada pelo Administrador, sendo o Fundo liquidado. Nesta hipótese, os valores depositados serão devolvidos aos respectivos investidores acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo e dos rendimentos pagos pelo Fundo, calculados *pro rata temporis*, a partir da respectiva integralização, com dedução, se for o caso, dos valores relativos aos tributos incidentes, se a alíquota for superior a zero, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da comunicação do cancelamento da Primeira Emissão. As eventuais ofertas subsequentes poderão estar sujeitas a distribuição parcial de Cotas, nos termos a serem estabelecidos no Suplemento e documentos da respectiva oferta.

Artigo 43 No ato de cada subscrição ou aquisição de Cotas, o subscritor (i) assinará o Boletim de Subscrição; e o Compromisso de Investimento (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, conforme solicitação do Gestor, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento, se for o caso; e (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente e concorda com todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em especial com as disposições contidas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, se for o caso, e com os riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.

Parágrafo Único As Cotas somente poderão ser subscritas por pessoas que sejam consideradas Investidores Profissionais ou, no caso de ofertas públicas realizadas nos termos da Resolução CVM 160, por investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, exceto no caso de atuais Cotistas que venham a exercer seu respectivo direito de preferência para subscrição de novas Cotas, nos termos do Artigo 49, Parágrafo Terceiro abaixo.

Artigo 44 As subscrições e integralizações de Cotas deverão ocorrer em conformidade com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos, se houver.

Parágrafo Primeiro Conforme definido nos respectivos Suplementos, os Cotistas deverão realizar a integralização de Cotas à vista ou mediante Chamadas de Capital, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento, se houver. As Cotas da Primeira Emissão foram integralizadas parcialmente à vista e parcialmente mediante Chamadas de Capital realizadas pelo



Administrador, conforme solicitação do Gestor, conforme previsto no respectivo Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo Do Boletim de Subscrição deverão constar, dentre outros pontos eventualmente exigidos pela legislação aplicável: (i) nome e qualificação do Cotista; (ii) número de Cotas subscritas; e (iii) preço de subscrição, incluindo o valor total a ser integralizado pelo subscritor, forma de integralização e respectivo prazo de integralização.

Artigo 45 Caso o Suplemento estabeleça que as Cotas da respectiva emissão deverão ser integralizadas mediante Chamada de Capital, tais Cotas serão integralizadas durante o prazo estabelecido no Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, na medida em que ocorrerem Chamadas de Capital pelo Administrador, conforme solicitação do Gestor, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Primeiro As Chamadas de Capital poderão ser realizadas, observado o Capital Comprometido Individual de cada Cotista, mediante solicitação do Gestor, nas seguintes hipóteses: (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pela Classe nos termos deste Regulamento; (ii) para pagamentos de despesas e encargos do Fundo e da Classe, durante todo o prazo de duração do Fundo e da Classe; e/ou (iii) caso o caixa da Classe se torne inferior ao montante de despesas provisionadas por 30 (trinta) dias consecutivos, durante todo o prazo de duração do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo O Administrador comunicará os Cotistas por escrito sobre a respectiva Chamada de Capital em até 1 (um) Dia Útil da data da comunicação do Gestor ao Administrador solicitando o aporte de recursos na Classe, mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas, até o limite do respectivo Capital Comprometido Individual, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento. As integralizações das Cotas ocorrerão em, no máximo, 3 (três) Dias Úteis a partir da respectiva comunicação do Administrador a respeito da Chamada de Capital, conforme definido pelo Administrador no respectivo comunicado.

Artigo 46 O investimento mínimo por Cotista no âmbito de ofertas públicas de Cotas será estabelecido nos documentos da respectiva oferta, observado que não houve investimento mínimo no âmbito da Primeira Emissão.



Artigo 47 As Cotas da Primeira Emissão foram integralizadas pelo valor unitário de emissão equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Cota ("Valor Unitário de Emissão"). As Cotas de emissões subsequentes deverão ser integralizadas pelo valor equivalente ao preço de emissão das Cotas determinado na forma do Artigo 49, Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro A integralização de Cotas poderá ser realizada (i) em moeda corrente nacional, em recursos imediatamente disponíveis, (a) por meio de transferência eletrônica disponível para a Conta da Classe, (b) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos (MDA), de acordo com os procedimentos da B3 (Segmento CETIP UTM), ou (c) por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; ou (ii) em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Capítulo II da Seção III deste Regulamento, na forma definida no respectivo Boletim de Subscrição. No ato da integralização o Cotista receberá comprovante de pagamento autenticado pelo Administrador ou pela instituição autorizada a processar a integralização das Cotas.

Parágrafo Segundo Em caso de integralização de Cotas em Valores Mobiliários, os procedimentos previstos no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 deverão ser observados, inclusive os relacionados à elaboração de laudo de avaliação dos Valores Mobiliários utilizados na integralização de Cotas e sua respectiva aprovação pela assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 56, inciso (xvi) deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Após a integralização de todas as suas respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição e/ou Compromissos de Investimento, se for o caso, o Cotista não estará obrigado a efetuar quaisquer integralizações adicionais de Cotas tendo em vista a responsabilidade limitada dos Cotistas ao valor por eles subscrito.

Parágrafo Quarto As Cotas que não forem efetivamente subscritas deverão ser canceladas pelo Administrador.

Parágrafo Quinto A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe até a data de integralização informada no Boletim de Subscrição ou na respectiva Chamada de Capital, não sanada no prazo previsto no Parágrafo Sexto abaixo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista Inadimplente:



- (i) configuração do Cotista Inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista Inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IGP-M, *pro rata temporis*, e de uma multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito corrigido;
- (ii) perda do direito de voto nas assembleias de Cotistas em relação à parcela subscrita e não integralizada das Cotas; e
- (iii) direito de a Classe utilizar as amortizações a que o Cotista Inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com o Fundo e/ou com a Classe até o limite de seus débitos.

Parágrafo Sexto Os atos referidos no Parágrafo Quinto acima serão exercidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva data de integralização.

Capítulo II. Novas emissões de Cotas

Artigo 48 A Classe poderá, mediante decisão da assembleia de Cotistas, conforme recomendação do Gestor na medida em que identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe, emitir novas Cotas em adição à Primeira Emissão.

Artigo 49 Os aspectos relacionados à cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo Suplemento, elaborado conforme modelo previsto no Anexo II a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro Em caso de novas emissões de Cotas pela Classe, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva emissão deverá corresponder a, no mínimo, o Valor Unitário de Emissão corrigido pelo Benchmark até a data de deliberação da respectiva emissão, com base em critério a ser aprovado em assembleia de Cotistas, mediante recomendação do Gestor.

Parágrafo Segundo As novas Cotas poderão ser distribuídas mediante oferta pública ou nos termos das exceções previstas no Art. 8º da Resolução CVM 160.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas já integrantes da Classe no momento de novas emissões de Cotas terão direito de preferência para a subscrição de tais Cotas,



não podendo ceder tal direito de preferência a terceiros, exceto (i) entre os Cotistas e seus Controladores e/ou Afiliadas, desde que o adquirente, comprador e/ou cessionário, conforme o caso, subscreva o Acordo de Cotistas, caso exista, por meio de termo de adesão, (ii) entre os Cotistas da mesma subclasse. O exercício do direito de preferência pelos Cotistas deverá observar os procedimentos estabelecidos no Acordo de Cotistas, se houver, e os procedimentos operacionais estabelecidos pela B3 (Segmento CETIP UTM), se for o caso.

Artigo 50 A Classe não possui taxa de saída nem taxa de ingresso.

Capítulo III. Negociação das Cotas

Artigo 51 As Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, e somente poderão ser transferidas privadamente: (a) entre os Cotistas da mesma subclasse, e/ou (b) entre os Controladores e/ou Afiliadas dos Cotistas, nos termos dos parágrafos abaixo, observado o público alvo da Classe previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 1 acima e, no caso de emissões de Cotas nos termos da Resolução CVM 160, as restrições de negociação previstas em referida resolução.

Parágrafo Primeiro As transferências privadas de Cotas serão realizadas em estrita observância às condições descritas neste Regulamento e, se houver, no Acordo de Cotistas, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, desde que o cessionário subscreva integralmente aos termos deste Regulamento, conforme Artigo 43 acima, e, se houver, do Acordo de Cotistas, por meio de assinatura de termo de adesão ao Acordo de Cotistas.

Parágrafo Segundo As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante o Fundo e a Classe no tocante à integralização de tais Cotas, mediante assinatura do correspondente Compromisso de Investimento.

Parágrafo Terceiro O termo de cessão e transferência e os demais documentos necessários para a transferência das Cotas deverão ser encaminhados pelo cedente ou pelo cessionário ao Administrador. O Administrador atestará o recebimento de tais documentos e informará ao escriturador das Cotas, que procederá à alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do



termo de cessão pelo Administrador.

SEÇÃO XI. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 52 Os Cotistas terão direito a receber parcela do valor de suas Cotas, sem redução do seu número, a título de amortização das Cotas. A amortização das Cotas deverá observar os procedimentos operacionais do Administrador e da B3 (Segmento CETIP UTMV).

Parágrafo Único A amortização de Cotas (incluindo recursos decorrentes de desinvestimentos, líquido de despesas e reservas da Classe) deverá ser realizada conforme orientação do Gestor.

Artigo 53 Na liquidação total ou parcial dos investimentos, o Gestor poderá, a seu critério, optar pela amortização de Cotas no valor total dos recursos obtidos com tal liquidação ou reter parte ou a totalidade dos recursos para o seu reinvestimento, observado o prazo de reinvestimento disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 5 acima.

Parágrafo Único Os dividendos ou juros sobre capital próprio distribuídos pelas Sociedades Alvo das quais a Classe seja acionista/quotista, assim como quaisquer outros valores recebidos em decorrência de seus investimentos diretos ou indiretos em tais Sociedades Alvo, poderão ser destinados à amortização de Cotas, a critério do Gestor.

Artigo 54 As amortizações de Cotas deverão ser feitas por meio de transferência eletrônica disponível – TED ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 55 Sem prejuízo do disposto no Artigo 54 acima, a Classe poderá distribuir, e os Cotistas terão o direito de receber, quaisquer bens ou direitos da Classe para efeitos de amortização ou resgate de Cotas nos casos de liquidação antecipada do Fundo e da Classe e nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

SEÇÃO XII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS



Capítulo I. Competência da Assembleia de Cotistas

Artigo 56 Assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma assembleia geral de cotistas, na qual participarão todos os Cotistas do Fundo.

Artigo 57 Assuntos de interesse exclusivo de uma classe e/ou subclasse específica do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma assembleia especial de cotistas da classe e/ou subclasse em questão, conforme aplicável, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 58 Considerando que este Fundo possui apenas uma única classe de investimento, e tendo em vista a natureza e as especificidades da Classe, as assembleias especiais de Cotistas acontecerão, tão somente, por intermédio das assembleias gerais de Cotistas.

Artigo 59 Caberá privativamente à assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais matérias previstas neste Regulamento, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento e/ou, se houver, no Acordo de Cotistas:

- (i) As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) deliberar sobre a alteração deste Regulamento;
- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Custodiante, bem como a escolha do respectivo substituto;
- (iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa, bem como a escolha do respectivo substituto;
- (v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, bem como a escolha do respectivo substituto;



- (vi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do Fundo e/ou da Classe, observada a orientação do Gestor;
- (vii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas e a respectiva definição se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e os demais termos e condições da respectiva emissão, exceto na hipótese do *caput* do Artigo 48 acima;
- (viii) deliberar sobre eventual aumento na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão e/ou na Taxa de Performance;
- (ix) deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo e/ou da Classe;
- (x) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da assembleias de Cotistas;
- (xi) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo e da Classe, se aplicável;
- (xii) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Único do Artigo 19 deste Regulamento;
- (xiii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome do Fundo e da Classe, observada a orientação do Gestor;
- (xiv) deliberar a respeito de eventuais conflitos de interesse entre o Fundo, a Classe e seu Administrador ou Gestor ou entre o Fundo, a Classe e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (xv) deliberar sobre a inclusão e o pagamento de encargos não previstos no Artigo 66 deste Regulamento ou o aumento dos limites máximos previstos neste Regulamento;
- (xvi) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas;



(xvii) deliberar sobre a aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas hipóteses previstas no Artigo 10 deste Regulamento;

(xviii) em caso de liquidação do Fundo e da Classe nos termos do Artigo 76, item (iii) abaixo, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos da Classe aos Cotistas; e

(xix) deliberar sobre a constituição de garantia real sobre as Cotas, nos termos do Artigo 39 deste Regulamento.

Parágrafo Único Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de Cotistas ou de consulta aos Cotistas sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços. As alterações referidas nos itens (i) e (ii) acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, enquanto a alteração referida no item (iii) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Capítulo II. Condições da Convocação da Assembleia de Cotistas

Artigo 60 A assembleia poderá ser convocada pelo Administrador, por iniciativa própria, pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas ou grupo de Cotistas, através do Administrador, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas da Classe. A convocação da assembleia deverá (a) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia de Cotistas às expensas do requerente, salvo se assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro A assembleia de Cotistas será considerada devidamente



instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da assembleia deve ser feita mediante envio de correio eletrônico (e-mail) ou por correspondência com aviso de recebimento, devendo constar dia, hora e local de realização da assembleia de Cotistas e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Terceiro A convocação da assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição precisa dos assuntos a serem discutidos e votados, bem como todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quarto Será admitida a realização de assembleias de Cotistas por meio de conferências telefônicas, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura, física ou eletrônica, de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

Parágrafo Quinto Independentemente das formalidades descritas no *caput* e demais parágrafos deste Artigo, a assembleia será considerada regular se todos os Cotistas estiverem presentes.

Artigo 61 As deliberações da assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo Único A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.

Artigo 62 As decisões da assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no mesmo dia de sua realização, por correio eletrônico (e-mail) ou carta endereçada a cada Cotista. A ata da assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.



Capítulo III. Quórum de Deliberação

Artigo 63 As deliberações das assembleias de Cotistas serão tomadas por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas, com exceção das matérias prevista no itens (v), (x), (xi) e (xix) do Artigo 56, as quais serão aprovadas por 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Primeiro Cada Cota subscrita terá direito a 1 (um) voto nas assembleias de Cotistas.

Parágrafo Segundo Somente poderão votar na assembleia ou participar da consulta formal os Cotistas que, na data da convocação, estiverem inscritos no registro de Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até o Dia Útil anterior à data de realização da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Quinto O presidente da assembleia de Cotistas abster-se-á de computar votos contrários ao Acordos de Cotistas, em analogia ao artigo 118 da Lei das S.A.

Parágrafo Sexto Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela de Cotas subscrita e não integralizada.

Artigo 64 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe, Fundo e, se for o caso, ao disposto no Acordo de Cotistas, observado o disposto abaixo:

(i) não podem votar nas assembleias gerais da Classe e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:



- a) o Administrador ou o Gestor;
 - b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
 - c) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
 - d) os prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, seus sócios, diretores e funcionários;
 - e) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo e da Classe; e
 - f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe.
- (ii) não se aplica a vedação prevista no item (i) acima quando:
- a) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no item (i) acima; ou
 - b) houver aquiescência expressa de 75% (setenta e cinco por cento) dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.
- (iii) o Cotista deve informar ao Administrador, ao Gestor e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do item (i) acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Capítulo IV. Efeito Vinculante das Assembleias de Cotistas

Artigo 65 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente de terem comparecido à assembleia em questão, do voto proferido em tal assembleia ou da exclusão do



direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

SEÇÃO XIII. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 66 Considerando que atualmente o Fundo conta com uma única Classe, todas as despesas descritas neste Capítulo, seja da Classe ou do Fundo, serão suportadas exclusivamente pela Classe Única.

Artigo 67 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento, e comissões pagos por operações da Classe;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (iii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iv) despesas com correspondências do interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores independentes;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo e/ou à Classe, se for o caso;
- (vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira da Classe não coberta por apólice de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência



de recursos do Fundo e/ou da Classe entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, limitadas a até 1,00% (um por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela assembleia de Cotistas;

(x) despesas inerentes à realização de assembleia de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo e/ou da Classe, limitadas a até 1,00% (um por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela assembleia de Cotistas;

(xi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos integrantes da carteira;

(xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a até 1,00% (um por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela assembleia de Cotistas;

(xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Classe;

(xiv) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;

(xvi) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

(xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver;

(xviii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;



(xix) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xx) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99º da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(xxi) Taxa Máxima de Distribuição;

(xxii) Taxa Máxima de Custódia; e

(xxiii) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

Parágrafo Primeiro O Administrador e/ou o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver contratado, salvo decisão contrária da assembleia de Cotistas.

SEÇÃO XIV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 68 O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serem segregadas das dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como das do Custodiante.

Parágrafo Único O exercício social do Fundo e da Classe têm duração de um ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Artigo 69 As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas



pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

SEÇÃO XV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 70 O Administrador disponibilizará aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, sem prejuízo do disposto na regulamentação e na autorregulação aplicável: (i) o edital de convocação e outros documentos relativos às assembleias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; (ii) o sumário das decisões tomadas na assembleia de Cotistas, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados, no mesmo dia de sua realização; (iii) a ata de assembleia de Cotistas em até 8 (oito) dias após sua ocorrência; e (iv) o prospecto, o material publicitário e os anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 71 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurados de forma intermediária;
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;



(b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

(c) haja aprovação por 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas em assembleia convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro As demonstrações contábeis referidas no item (ii) deste Artigo 71 devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo e da Classe, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia de Cotistas, nos termos do disposto no subitem (c) do item (ii) deste Artigo 71.

Artigo 72 O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Parágrafo Segundo Ressalvado o disposto no Parágrafo abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe e/ou dos Cotistas

Parágrafo Terceiro O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 73 A publicação de informações referidas nos artigos acima deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente



enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 74 O Administrador deverá remeter aos Cotistas, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso:

(i) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

(ii) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira da Classe, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

(iii) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;

(iv) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos às assembleias de Cotistas; e

(v) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das assembleias de Cotistas.

Parágrafo Único A informação semestral referida no inciso (ii) acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo e da Classe.

SEÇÃO XVI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 75 O Fundo e a Classe entrarão em liquidação ao fim do prazo de duração previsto no Artigo 1, Parágrafo Segundo acima.

Capítulo I. Formas de Liquidação do Fundo e da Classe

Artigo 76 Caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento e resgate de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser



tomada:

- (i) a critério do Gestor, vender os Ativos Financeiros e os Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;
- (ii) a critério do Gestor, vender, através de transações privadas, Ativos Financeiros e os Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou
- (iii) por recomendação do Gestor, e desde que previamente aprovado pela assembleia de Cotistas, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor patrimonial dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em assembleia de Cotistas, observado o disposto no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3.

Parágrafo Primeiro Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe, conforme mencionadas no *caput* deste Artigo 76, deverá ser realizada em concordância com os padrões operacionais determinados pela CVM, pela B3, conforme aplicável, e pela Lei das S.A., bem como quaisquer outras leis e regulamentações aplicáveis ao Fundo, à Classe e às Sociedades Alvo investidas.

Parágrafo Segundo Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar o Fundo e a Classe, submetendo à CVM os documentos requeridos pela regulamentação aplicável dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar o Fundo e a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro Para fins da distribuição de ativos de que trata o item (iii) do *caput* deste artigo, no caso de (i) entrega de Valores Mobiliários aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Valores Mobiliários, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.



Parágrafo Quarto Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o item (iii) do *caput* deste artigo, e (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente Valores Mobiliários das Sociedades Alvo investidas, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias; ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido e transferência dos ativos a tal condomínio, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo e a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no Parágrafo Quarto acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sexto Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação à época.

Parágrafo Sétimo O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no Parágrafo Quinto acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos ativos da carteira da Classe na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Capítulo II. Disposições Gerais Acerca da Liquidação do Fundo e da Classe

Artigo 77 Em qualquer das hipóteses de liquidação do Fundo e da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio



Administrador e do Gestor, observadas suas respectivas esferas de atuação e competências.

Parágrafo Primeiro Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo e da Classe, será pago aos Cotistas, se a Classe ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo A liquidação do Fundo e da Classe será realizada pelo Administrador, observado o que dispõe este Regulamento ou o que for deliberado na assembleia de Cotistas.

SEÇÃO XVII. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 78 A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os artigos, parágrafos e itens deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 79 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante os Prestadores de Serviços Essenciais, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as disposições legais.

Artigo 80 Com exceção das controvérsias referentes a obrigações que comportem, desde logo, execução judicial, todos os demais litígios, reivindicações ou controvérsias relacionados ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso, resultantes deste Regulamento e/ou do Acordo de Cotistas, se houver, ou a eles relativos, incluindo quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento contratual ("Disputa") deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente submetidas e decididas por arbitragem a ser administrada Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara de Arbitragem"). A arbitragem será instituída e processada de acordo com Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Primeiro A Disputa será submetida e decidida por 3 (três) árbitros ("Árbitros"), sendo 1 (um) deles indicado pelo Cotista a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pelo Cotista contra quem a arbitragem foi instaurada, e o terceiro, que será o presidente do tribunal arbitral, indicado pelos 2



(dois) árbitros escolhidos pelos Cotistas envolvidos na arbitragem. No caso de um dos Cotistas não nomear um árbitro ou caso o presidente do tribunal arbitral não seja indicado pelos co-árbitros no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir da nomeação do segundo árbitro, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem nomear o presidente do tribunal arbitral. Na hipótese de litisconsórcio, as partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o tribunal arbitral, sendo que, caso não haja um acordo nesse sentido, o árbitro será escolhido pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. Na hipótese de haver múltiplas partes com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação de litisconsórcio, os 3 (três) árbitros serão selecionados e indicados pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Segundo A arbitragem terá sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde serão proferidas todas as decisões da Disputa, incluindo a sentença arbitral.

Parágrafo Terceiro O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil. Os Árbitros não poderão recorrer à equidade para resolução de controvérsias a eles submetida.

Parágrafo Quarto Os Cotistas, o Administrador e o Gestor, caso sejam parte do procedimento arbitral, concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados aos Árbitros, às partes deste Acordo envolvidas na arbitragem, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.

Parágrafo Quinto Os Cotistas, mediante assinatura de Termo de Adesão, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

Parágrafo Sexto O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer



das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Sétimo A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes e seus sucessores legais, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem e o disposto no Parágrafo Décimo abaixo. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Parágrafo Oitavo Os custos com a arbitragem serão suportados conforme determinado pelos Árbitros.

Parágrafo Nono A parte que, sem respaldo jurídico, frustrar ou impedir a escolha dos Árbitros, seja por não adotar as providências necessárias dentro do prazo devido, seja por recusar a cláusula compromissória ou o procedimento arbitral instaurado ou por não cumprir todos os termos da sentença arbitral dentro do prazo nela estabelecido, arcará com a multa não compensatória equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, aplicável, conforme o caso, a partir da data designada para cumprimento das disposições da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença. Os Cotistas reconhecem que a multa ora prevista não será aplicável nas hipóteses previstas no Parágrafo Décimo abaixo.

Parágrafo Décimo Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil – quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução da sentença arbitral, título executivo extrajudicial ou de obrigações líquidas, certas e exigíveis; (ii) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes de tal procedimento e/ou para garantir a eficácia do procedimento arbitral; ou (iii)



obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica.

Parágrafo Décimo primeiro Nos casos mencionados nos itens (ii) e (iii) do Parágrafo Décimo acima, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente aos Árbitros a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á aos Árbitros a serem escolhidos ou já escolhidos, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo aos Árbitros rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada. Os Árbitros serão competentes por conceder medidas coercitivas ou acautelatórias de natureza preventiva quando já em curso a arbitragem e já escolhido os Árbitros.

Parágrafo Décimo segundo O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no Parágrafo Décimo acima não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição dos Árbitros.

Artigo 81 A Administradora deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- (i) se houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
- (ii) se a Administradora tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a Administradora deve, imediatamente: (a) fechar a Classe para resgates, se aplicável, e não realizar amortização das Cotas; (b) não aceitar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora; (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

Parágrafo Segundo Adicionalmente, caso a Administradora verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a Administradora deve, em até 20 (vinte) dias:

- (i) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora ("Plano de Resolução"), do qual conste, no



mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no item 12.7 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;

- (ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do Plano de Resolução ("Assembleia de Resolução"), cuja convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

Parágrafo Terceiro Caso, após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º, a Administradora e a Gestora avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 2º se torna facultativa.

Parágrafo Quarto Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pela Gestora à Administradora.

Parágrafo Quinto Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo ("Assembleia de Esclarecimento"), não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Sexto Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes



com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;

- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
- (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que a Administradora apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sétimo A Gestora deve comparecer à Assembleia de Resolução ou à Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.

Parágrafo Oitavo Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo Nono Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no parágrafo 6º, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Décimo A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo Décimo primeiro Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

Parágrafo Décimo segundo Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar Fato Relevante; e



- (ii) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

Parágrafo Décimo terceiro A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso a Administradora não adote a medida disposta no item (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado à Administradora e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Décimo quarto O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Parágrafo Décimo quinto As classes de cotas do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do Artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Parágrafo Décimo sexto A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo/Classe não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo/Classe, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

Artigo 82 Comunicação. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, com envio para o endereço: fip.adm@gvatacama.com.br.

Artigo 83 A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora em classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de



responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

Artigo 84 O Administrador e o Gestor não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos da Classe, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimentos estabelecida neste Regulamento ou as normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo e à Classe, ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos do Administrador e/ou do Gestor, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 85 O Fundo, o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverão observar este Regulamento e o Acordo de Cotistas, nesse caso desde que tenham sido notificados de sua existência, devendo o Administrador abster-se de lançar transferências de Cotas, ônus ou gravames, direitos de subscrição de Cotas ou valores mobiliários que garantam o direito a, ou sejam conversíveis em Cotas, bem como a praticar quaisquer outros atos em desacordo com os termos deste Regulamento e do Acordo de Cotistas, se houver.



GVATACAMA

ANEXO I - DEFINIÇÕES



"Acordo de Cotistas"

Significa qualquer *Acordo de Cotistas* que venha a ser firmado pelos Cotistas com o objetivo de regular o exercício de determinados direitos relacionados às Cotas e à Classe, o qual poderá ser, a critério dos Cotistas, arquivado na sede do Administrador.

"Administrador"

Significa a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.

"Afiliadas"

Significa (i) em relação a uma Pessoa (conforme adiante definido), qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, Controle tal Pessoa, seja Controlada por tal Pessoa ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa (i.e., mesmo Controlador), e, (ii) especificamente com relação a qualquer entidade sem personalidade jurídica ou fundo de investimento, cuja totalidade ou maioria das cotas sejam detidas pela Pessoa em questão e em que a Pessoa em questão detenha poderes de influenciar de modo determinante a gestão do respectiva Classe de investimento e seus sucessores legais, tendo o termo Controle aqui referido o significado atribuído pela definição de Controle mais adiante.

"ANBIMA"

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

"Árbitros"

tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 80 deste Regulamento.



<u>"Ativos Financeiros"</u>	Significa (a) títulos de emissão do Banco Central e/ou do Tesouro Nacional em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (a) acima; (c) títulos emitidos por instituições financeiras de primeira linha, incluindo, sem limitação CDB, Letras Financeiras, LCI e LCA; e/ou (d) cotas de classes fundos de investimento de renda fixa, baixo risco e de liquidez diária, incluindo as Classes administradas e/ou geridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos.
<u>"B3"</u>	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, segmento bolsa ou segmento CETIP UTM, conforme o caso.
<u>"Banco Central"</u>	Significa o Banco Central do Brasil.
<u>"Benchmark"</u>	Significa o parâmetro de rentabilidade das Cotas, que equivalerá a à Taxa DI.
<u>"Boletim de Subscrição"</u>	Significa o comprovante de subscrição de Cotas que o Cotista assinará no ato de cada subscrição de Cotas.
<u>"Câmara de Arbitragem"</u>	Significa a câmara de arbitragem definida no Artigo 80 acima.
<u>"Capital Comprometido Individual"</u>	Significa o montante, em reais, de Cotas subscrito e a ser integralizado por cada Cotista nos termos do respectivo Compromisso de Investimento e deste Regulamento.
<u>"Capital Comprometido Total"</u>	Significa o somatório de todos os Capitais Comprometidos Individuais.



"Chamada de Capital"

Significa cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos na Classe, mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. As Chamadas de Capital serão enviadas aos Cotistas pelo Administrador, conforme solicitação do Gestor, de tempos em tempos, solicitando aporte de recursos na Classe, nos termos do Artigo 47, Parágrafo Primeiro deste Regulamento, respeitado o limite do Capital Comprometido Individual de cada Cotista.

"Classe ou Classe Única"

Significa a classe única de investimento do Fundo.

"CNPJ/MF"

Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

"Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros"

Significa o Código da ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

"Código Civil"

Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

"Compromisso de Investimento"

Significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças", que será assinado por cada investidor no ato da subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização de Cotas pelo respectivo Cotista, respeitadas as disposições deste Regulamento, as quais serão incorporadas por referência a cada um dos referidos instrumentos.



"Controle"

Significa (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de uma pessoa jurídica ou fundo de investimento; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de tal pessoa jurídica ou fundo de investimento, seja por meio da titularidade de cotas, ações ou outros valores mobiliários, acordo, quórum qualificado em regulamento, estatuto ou contrato social ou outro meio. As expressões e termos "Controlador", "Controlado por", "sob Controle comum" e "Controlada" têm os significados logicamente decorrentes desta definição de "Controle".

"Conta da Classe"

Significa a conta corrente de titularidade da Classe, aberta pelo Custodiante, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional.

"Cotas"

Significa as cotas representativas do patrimônio da Classe.

"Cotista Inadimplente"

Significa o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas.

"Cotistas"

Significam os condôminos da Classe, titulares de Cotas.

"Custodiante"

Será o BANCO DAYCOVAL S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, São Paulo – SP, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração de cotas, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989.

"CVM"

Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Início da Classe"

Significa a data da primeira integralização de Cotas

"Data de Início do Fundo"

Significa a data da primeira integralização de Cotas.



<u>"Dia Útil"</u>	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3 (Segmento CETIP UTM), aqueles sem expediente na B3 (Segmento CETIP UTM). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
<u>"Disputa"</u>	Tem o significado a ela atribuído no Artigo 80 deste Regulamento.
<u>"Empresa de Auditoria"</u>	Significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pelo Administrador, de notória reputação internacional.
<u>"Fundo"</u>	Significa o Geribá Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Responsabilidade Limitada.
<u>"Gestor"</u>	Significa a GERIBÁ INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM n.º 10.454, de 24 de junho de 2009, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 360, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.467.534/0001-86.
<u>"IBGE"</u>	Significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<u>"Instrução CVM 579"</u>	Significa a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016.
<u>"Investidor Profissional"</u>	Significa um investidor profissional, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM 30.
<u>"IPCA"</u>	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo IBGE.



"Justa Causa"

significa, em relação ao Administrador e ao Gestor, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada negligência grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos do Regulamento, conforme decisão final proferida por tribunal arbitral competente, (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do Colegiado da CVM, ou (iii) descredenciamento pela CVM como administrador fiduciário ou gestor de carteira de valores mobiliários, conforme o caso

"Lei das S.A."

Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

"Lei de Arbitragem"

Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

"Patrimônio Líquido"

Significa o patrimônio líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do caixa disponível, (ii) do valor da carteira, incluindo os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades da Classe.

"Pessoa"

Significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, bem como quaisquer entes desprovidos de personalidade jurídica, organizados de acordo com a legislação brasileira ou estrangeira, tais como *trusts*, fundos de investimento, *joint ventures*, consórcios, condomínios e/ou sociedades em conta de participação.

"Política de Investimentos"

Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta no Parágrafo Primeiro do Artigo 4 deste Regulamento.

"Prestadores de Serviços Essenciais"

Significa a Administradora e o Gestor do Fundo, quando mencionados em conjunto.



<u>"Primeira Emissão"</u>	Significa a primeira emissão e oferta pública de Cotas, realizada nos termos da Instrução CVM 476 (Revogada pela Resolução CVM 160), conforme as condições estabelecidas no Artigo 43 deste Regulamento e no Suplemento da Primeira Emissão, na forma aprovada pelo Administrador em 9 de novembro de 2021.
<u>"Regulamento"</u>	Significa este regulamento da Classe.
<u>"Regulamento de Arbitragem"</u>	Significa o regulamento da Câmara de Arbitragem.
<u>"Resolução CVM 30"</u>	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>"Resolução CVM 160"</u>	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<u>"Resolução CVM 175"</u>	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>"Sociedades Alvo"</u>	Significam as sociedades anônimas, abertas ou fechadas, e as sociedades limitadas, emissoras de Valores Mobiliários, destinadas prioritariamente ao investimento direto e/ou indireto no setor de energia.
<u>"SELIC"</u>	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>"Subclasse"</u>	Significa a classe de Cotas da Subclasse, que confere aos Cotistas iguais direitos políticos e econômico-financeiros.
<u>"Suplemento"</u>	O suplemento das Cotas, conforme modelo previsto no Anexo II deste Regulamento, o qual deverá ser preenchido com as condições e características da respectiva emissão de Cotas.
<u>"Taxa de Administração"</u>	Significa a taxa de administração paga pela Classe pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas, nos termos do Artigo 24 acima.



"Taxa de Gestão"

Significa a taxa de gestão a ser paga pela Classe ao Gestor, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 24 acima.

"Taxa Máxima de Custódia"

significa a remuneração descrita no Parágrafo 2º do Artigo 24º deste Regulamento.

"Taxa Máxima de Distribuição"

significa a remuneração descrita no Parágrafo 4º do Artigo 24 deste Regulamento.

"Taxa de Performance"

Significa a taxa de performance a ser paga pela Classe ao Gestor, além da Taxa de Gestão, calculada nos termos do Artigo 26 acima.

"Taxa DI"

Com relação a cada Dia Útil, a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada pela B3 – Segmento CETIP UTM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na Internet ou em qualquer outro site ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

"Termo de Adesão"

Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe.

"Valor Unitário de Emissão"

Tem o significado a ele atribuído no Artigo 43 deste Regulamento.

"Valores Mobiliários"

Significam ações (incluindo ações preferenciais resgatáveis), debêntures (públicas ou privadas, conversíveis ou não em ações), bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários, podendo ser conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo, bem como das Controladas, Coligadas e sociedades sob Controle Comum.



ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este Suplemento da [•]^a ([•]) emissão de Cotas os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

A [•]^a ([•]) emissão de Cotas da Classe [A]{ou}[B] do **GERIBÁ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA** terá as seguintes características:

- a) Montante Inicial da [•]^a Emissão de Cotas: até R\$ [•] ([•]);
- b) Quantidade de Cotas da [•]^a Emissão: até [•] ([•]) Cotas;
- c) Valor Unitário de Emissão: R\$ [•] ([•] reais) por Cota;
- d) Preço de Integralização: as Cotas da [•]^a Emissão serão integralizadas pelo valor equivalente ao preço de emissão das respectivas Cotas determinado na forma do Artigo 49, Parágrafo Primeiro do Regulamento;
- e) Distribuição Parcial e Montante Mínimo da [•]^a Emissão: [não será admitida a distribuição parcial das Cotas da [•]^a Emissão] {ou} [será admitida a distribuição parcial das Cotas da [•]^a Emissão, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo, [•] ([•]) Cotas da [•]^a Emissão, correspondente a R\$ [•] ([•])];
- f) Forma de Integralização: a integralização das Cotas da [•]^a Emissão deverá ocorrer [à vista/mediante Chamadas de Capital], nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição, em [moeda corrente nacional e/ou Valores Mobiliários, desde que observados os requisitos e procedimentos previstos no Regulamento];
- g) Taxa de ingresso: não haverá cobrança de taxa de ingresso no âmbito da 1^a Emissão de Cotas;
- h) Distribuição das Cotas da [•]^a Emissão: as Cotas da [•]^a Emissão serão distribuídas por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160.